



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.284, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

“Altera a Lei 2.909 de 29 de dezembro de 2.006 – Código Tributário Municipal; Institui Anistia em Caráter Limitadamente de Juros de Mora e Multas de Mora para Débitos Tributários inscritos em Dívida Ativa através do Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa – PEPDA, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do artigo 66, da Lei nº. 2.909 de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo os incisos I e II e suas respectivas alíneas.

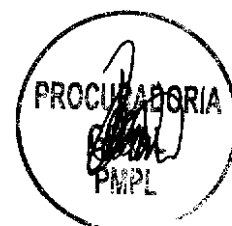
“Art 66 - O débito para com a Fazenda Municipal poderá ser parcelado, a critério da Administração, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas nesta Lei ou Decretos Municipais, na seguinte disposição:”

“I – para débitos em Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de Taxas, Contribuições, Preço Público e demais Títulos:

- a) De R\$0,01 (um centavo) até R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$20,00 (vinte reais) ou pagamento a vista para valores em dívida ativa igual e inferiores a R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos).
- b) De R\$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) até R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,01 (trinta reais e um centavo).
- c) De R\$2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$50,01 (cinquenta reais e um centavo).
- d) Acima de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$75,01 (setenta e cinco reais e um centavo).

Peço a Sr. Procuradora para pagar

CA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“II – para débitos em Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.N.:

- a) De R\$0,01 (um centavo) até R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$20,00 (vinte reais) ou pagamento a vista para valores em dívida ativa igual e inferiores a R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos).
- b) De R\$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) até R\$3.120,00 (três mil cento e vinte reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,01 (trinta reais e um centavo).
- c) De R\$3.120,01 (três mil cento e vinte reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).
- d) Acima de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$100,01 (cem reais e um centavo).”

Art. 2º. Fica revogado o §10, do artigo 66, da Lei nº. 2.909 de 29 de dezembro de 2006.

Art. 3º. O parágrafo 2º do artigo 167 da Lei nº. 2.909 de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se os débitos para os sucessores depois de realizada a partilha, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação, sob pena de multa”.

Art. 4º. Ficam revogados os incisos XI e XIII, do artigo 296, da Lei nº. 2.909 de 29 de dezembro de 2006.

Art. 5º. Fica revogado o item 20, bem como, seu subitem 20.1 do Anexo I, da Lei nº. 2.909 de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º. Fica instituído o Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa – **PEPDA**.

Art. 7º. A validade e o prazo de adesão para Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa – **PEPDA** será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica aos valores devidos em razão da tributação diferenciada, prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações, bem como, valores devidos em razão da tributação prevista na Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 2º Os pagamentos à vista em Parcela Única e os parcelamentos a serem realizados para fins de adesão ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa – **PEPDA**, deverão obedecer ao disposto nos incisos I e II e aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11º do artigo 66 da Lei 2.909 de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

§ 3º O sujeito passivo não terá direito a restituição ou compensação dos débitos inscritos em dívida ativa e pagos até a data da adesão ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa – **PEPDA**.

§ 4º A adesão ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa – **PEPDA** deverá ser feita via requerimento do contribuinte e ou responsável e ou representante legal dentro do prazo de adesão previsto no *caput* deste Artigo.

Art. 8º. Os contribuintes que aderirem ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa – **PEPDA** terão os seguintes benefícios:

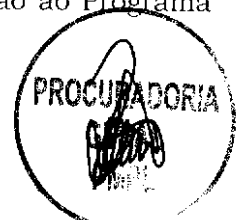
I – Para pagamento a vista em parcela única: anistia total dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

II – Para pagamento no máximo em 12 (doze) parcelas consecutivas: anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia total das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

III – Para pagamento no máximo em 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas: anistia total das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

IV – Para pagamento no máximo em 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas: anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM.

V – Os Autos de Infração e Imposição de Multas, lavrados e não pagos até a data da publicação desta Lei, referente às alíneas “a” e “b”, Inciso III do Art. 55 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM, passam a ter, novamente, as reduções previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, Parágrafo Único, do art. 55 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – CTM, tendo como nova referência de notificação a data de solicitação de adesão ao Programa





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA**.

VI - Os Autos de Infração e Imposição de Multas, lavrados e não pagos até a data da publicação desta Lei, referente aos Artigos 234 e 235 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal - CTM, passam a ter novamente, a redução prevista no Art. 56 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal - CTM, tendo como nova referência de notificação a data de solicitação de adesão ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA**.

VII - O contribuinte que tiver utilizado o limite de dois re-parcelamentos conforme previsto no § 11º do Art. 66 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal - CTM, terá direito a um novo re-parcelamento desde que opte pela adesão ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA**.

VIII - Poderá e terá o direito, também, de optar por um re-parcelamento o contribuinte que possua parcelamento em curso de Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa, visando a adesão ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA**.

IX - O contribuinte e ou responsável que aderirem ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA**, e que estiverem rigorosamente em dia com o seu parcelamento, poderão quitar o saldo devedor atualizado e corrigido com a anistia total dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal - CTM.

Parágrafo Único - O ingresso no Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA** implica, para todos os fins de direitos, a desistência do(s) parcelamento(s) em curso de créditos tributários por ele alcançado, hipótese em que o saldo devedor será reconstituído nos termos da legislação vigente para fins de pagamento à vista ou re-parcelado.

Art. 9º. Será excluído do Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA** e perderá os benefícios contidos no Art. 8º desta Lei o contribuinte e ou responsável que não efetuar o pagamento à vista, em Parcela Única, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da Guia para recolhimento, ou a falta de pagamento de duas parcelas mensais sucessivas e ou alternadas, conforme previsto §2º do Art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte excluído do Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA** terá o saldo remanescente reconstituído e inscrito em Dívida Ativa do Município, prosseguindo os Créditos para Cobrança Administrativa ou se for o caso para a Execução Judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo, a critério da autoridade competente, poderá promover a consolidação de todos os Créditos Inscritos em Dívida Ativa do contribuinte que solicitar a adesão ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA**.


Art. 11. A adesão ao Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA**, somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela ou do pagamento à vista em Parcela Única, quando for o caso, dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa.

Art. 12. O Poder Executivo ficará responsável pela divulgação através dos meios de comunicação disponíveis no Município de Pedro Leopoldo-MG da instituição do Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA**, bem como, do prazo de adesão.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá enviar correspondências a potenciais contribuintes alcançados pelos benefícios do Programa Especial de Pagamento à Vista e de Parcelamento de Créditos Tributários e Preço Público Inscritos em Dívida Ativa - **PEPDA**, que possuam endereço atualizado junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 10 de abril de 2012.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

